



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

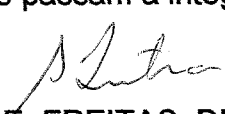
Processo nº. : 10435.000490/97-94
Recurso nº. : 120.931
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA GUEDELIVEL FERREIRA MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.554

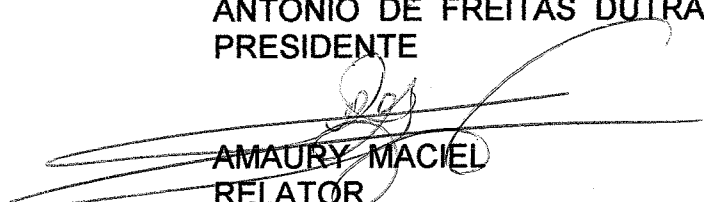
IRPF – RENDIMENTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE AGENCIAMENTO – AGRAVAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – Tratando-se de notificação de lançamento complementar decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Física, no qual foi agravado o crédito tributário inicial, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face à estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA GUEDELIVEL FERREIRA MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000490/97-94
Acórdão nº. : 102-45.554
Recurso nº. : 120.931
Recorrente : MARIA GUDELIVEL FERREIRA MELO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo fiscal originou-se da Representação n.º 66/97 do Chefe da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Caruaru, decorrente do lançamento suplementar Exercício de 1994 – Ano-Calendário de 1993, formalizado através do Processo Administrativo n.º 10435.000659/95-71, fls. 02/09.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife em Decisão DRJ/Recife 116/96, de 17 de fevereiro de 1997, apreciando a impugnação interposta no processo retro-mencionado e julgado procedente o feito fiscal, constatou impropriedade na notificação de lançamento, resultando por consequência crédito tributário superior ao inicialmente constituído cujo Imposto Suplementar a Pagar é de R\$1.014,92 (Hum mil, quatorze reais e noventa e dois centavos). Consta na decisão da ímclita Autoridade de Julgamento:

“Em que pese não esteja sendo objeto da lide o mérito relativo às glosas das despesas registradas no livro-caixa, há que se proceder, entretanto, a correção de erros de fato verificados por ocasião da notificação primitiva. No cálculo efetuado pela autoridade fiscal para emissão da notificação de folha 16 foram cometidos dois equívocos, a saber:

1º) considerou como total das despesas dedutíveis no mês de dezembro/93, após as glosas efetuadas, o montante de CR\$1.187.743,48 (fl. 12) valor esse superior, inclusive, ao volume total dos lançamentos registrados pela contribuinte naquele mês, que, antes da exclusão das parcelas não dedutíveis, totalizava apenas CR\$898.193,48 (fls. 11 verso). Essa incorreção veio a ser sanada com a elaboração dos demonstrativos de fls. 159 a 161, onde fica evidenciado que as despesas admitidas para aquele mês totalizam CR\$644.013,48;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000490/97-94

Acórdão nº : 102-45.554

2º) utilizou valor incorreto da UFIR para converter os valores das despesas relativas ao mês de fevereiro/93. Embora no demonstrativo de fls. 12 esteja registrado o valor de 9.597,03, a conversão foi feita pelo com o valor de 6.597,03, do que resultou superestimado o valor em UFIR das despesas admitidas como dedutíveis naquele mês. Em vez de 5.509,72 UFIR como havia sido considerado, o valor correto é de 3.783,74 UFIR, conforme consta do já citado demonstrativo de fls. 160.

Tais fatos foram levados ao conhecimento da contribuinte, para quem a DRF-Caruaru remeteu cópias dos demonstrativos de fls. 159 a 161, dando-lhe a oportunidade, conforme já mencionado, de contraditá-los.

....

Considerando que o valor do imposto lançado, demonstrado – se o na presente decisão, resultou maior do que o constante da notificação primitiva, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova impugnação a esta mesma instância administrativa, exclusivamente quanto ao aspecto que resultou o agravamento do imposto lançado (os erros de fato apontados na análise).

....”

Em decorrência do agravamento do crédito tributário no procedimento administrativo retro-mencionado, e atendendo despacho do Chefe da Seção de Arrecadação da DRF/Caruaru, fls. 16, foi expedida a Notificação de Lançamento IRPF de fls. 17 constituindo o crédito tributário suplementar no montante de R\$ 1.776,11 (Hum mil, setecentos e setenta e seis reais e onze reais), assim discriminado:

- Imposto Suplementar a Pagar	R\$1.014,92
- Multa Suplementar a Pagar (75%)	R\$ 761,19
Total	R\$1.776,11



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000490/97-94
Acórdão nº. : 102-45.554

Em 08 de julho de 1997, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 19, a contribuinte foi cientificada da notificação do lançamento suplementar retro-mencionado, através da Carta n.º 594, de 25 de junho de 1997, firmada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, AUGUSTO CARLOS A.A. MELO.

A contribuinte, em 11 de julho de 1997, conforme atesta os documento de fls. 21/23, impugnou a exigência fiscal de que trata estes autos, apresentando suas razões de fato e de direito.

A digna autoridade monocrática, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, em Decisão DRJ/RCE n.º 555, de 04 de junho de 1999, julgou procedente o lançamento suplementar, conforme atestam os doc's de fls. 25/30.

Em 30 de agosto de 1999, conforme atesta o Aviso de Recepção (AR) de fls. 32, através da Intimação n.º 164, de 23 de agosto de 1999, tomou conhecimento da decisão prolatada pela Autoridade Recorrida.

Irresignada e inconformada, no dia 29 de setembro de 1999, a contribuinte, conforme atesta os documentos de fls. 35 a 83, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, apresentando suas razões de fato e de direito.

O processo matriz (Processo n.º 10435.000659/95-71), que deu origem a este contencioso, foi apreciado e julgado por esta Câmara em 19 de junho de 2001 (Recurso n.º 13.082). Acolhendo o relatório e voto da ilustre e digna Relatora, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto – Acórdão n.º 102-44.855, de 19 de junho de 2001, que juntei a estes autos às fls. 87/92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000490/97-94
Acórdão nº : 102-45.554

VOTO

Conselheiro **AMAURY MACIEL**, Relator

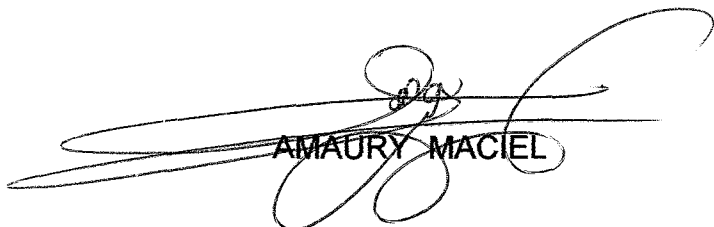
O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Quanto as razões de fato e de direito interpostas pela Recorrente não há o que ser apreciado. Farta a jurisprudência desta Egrégia Corte de Julgamento no sentido de que nos casos de tributação reflexa ou decorrente o julgamento do processo fiscal acompanha a decisão prolatada no procedimento que lhe deu origem (processo principal).

Considerando que esta Egrégia Corte de Julgamento em decisão prolatada por esta Câmara nos Autos do Processo n.º 10435.000659/95-71, através do Acórdão n.º 102-44.855, de 19 de junho de 2001, por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso n.º 13.083 da contribuinte ora Recorrente, há que ser mantida, por decorrência, a tributação constante destes autos.

"EX POSITIS", ante o tudo mais que dos autos consta, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


AMAURY MACIEL